RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.176.478 SANTA CATARINA

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S)	: MURILO TEIXEIRA EUGENIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RENATO MELILLO FILHO

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (eDOC 2, p. 84-85):

> *"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO. MAGISTRADO FALECIDO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ANTERIORES AO ÓBITO. RECONHECIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DIREITO DOS HERDEIROS DE HAVÊ-LAS. JUROS DE MORA CONSOANTE A LEI N. 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RAZOAVELMENTE FIXADOS. PREQUESTIONAMENTO DISPENSÁVEL. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA DESPROVIDOS.*
>
> *I. "O valor do benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento (CF, art. 40, §7º). Assim, se a parcela referente à aplicação da Lei Estadual n. 9.411/94 está compreendida na remuneração dos membros do Poder Judiciário e incorporada aos proventos dos inativos (CF, art. 40, § 3º), obrigatoriamente deverá também compor o valor da pensão devida às viúvas de magistrados e, consequentemente aos herdeiros, em caso de falecimento da pensionista antes da percepção da diferença remuneratória." (TJSC - Apelação Cível n. 2011.049075-3, da Capital, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 13.12.2011)*
>
> *II. A correção monetária e os juros de mora devem reger-se conforme o normado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, pois ainda não ultimado o julgamento*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8DA6-889D-5832-143F e senha 9757-9052-4F9A-CD76

> *alusivo à inconstitucionalidade deste preceptivo, no dizente com a modulação dos efeitos.*
>
> *III. Vencida a Fazenda Pública, e não havendo situação de caráter excepcional, esta Corte tem entendimento correntio no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve situar-se no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação.*
>
> *IV. O prequestionamento torna-se despiciendo quando o julgador já encontrou, como no caso dos autos, fundamentação bastante em prol do decidido."*

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 37, X e XIII; 96, II, *b*; e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que os recorridos/pensionistas não faz jus ao auxílio-moradia, já que referida retribuição tem natureza indenizatória (eDOC 3, p. 32).

Ressalta-se, ainda, que tanto a Constituição Federal que vigorava à época da instituição da pensão quanto à legislação estadual excluíram a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-moradia, bem como vedaram sua incorporação aos proventos de pensão por morte (eDOC 3, p. 33).

A 2ª Vice-Presidência do TJ/SC inadmitiu o recurso em virtude de incidir na hipótese as Súmulas 280, 283 e 284 do STF (eDOC 3, p. 59-61).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, assim asseverou (eDOC 2, p. 86-89):

> *"A matéria aqui em debate não é singular na ambiência desta Corte e as decisões aqui proferidas têm caminhado, iterativamente, no sentido de reconhecer o direito ora vindicado pelos autores, herdeiros de Magistrado falecido, substanciado no recebimento das vantagens a que o de cujus fazia jus, antes do seu óbito, consoante o decidido no processo administrativo n. 309218-2008.6.*
>
> *Veja-se, por exemplo, o seguinte precedente:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8DA6-889D-5832-143F e senha 9757-9052-4F9A-CD76

> *ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - VIÚVA DE EX-MAGISTRADO - VALOR - BASE DE CÁLCULO - TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS A QUE TERIA DIREITO O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO - CF, ART. 40, § 7º, E CE, ART. 159 - INCLUSÃO DA VERBA REMUNERATÓRIA REFERENTE À EQUIPARAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 9.411/94 E IMPLEMENTADA PELA RESOLUÇÃO 01/00-TJ*
>
> *1. O valor do benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento (CF, art. 40, §7º). Assim, se a parcela referente à aplicação da Lei Estadual n. 9.411/94 está compreendida na remuneração dos membros do Poder Judiciário e incorporada aos proventos dos inativos (CF, art. 40, § 3º), obrigatoriamente deverá também compor o valor da pensão devida às viúvas de magistrados e, consequentemente aos herdeiros, em caso de falecimento da pensionista antes da percepção da diferença remuneratória.*
>
> *2. A pensão terá o seu valor limitado ao teto a que estaria submetido o instituidor do benefício, sendo incabível e ilegal qualquer restrição com base em norma infraconstitucional.*
>
> *[...] (TJSC - AC n. 2011. 049075-3, da Capital, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 13.12.2011 – negritei).*

(…)

A mesma solução deve ser dada ao caso dos autos, enfatizando-se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8DA6-889D-5832-143F e senha 9757-9052-4F9A-CD76

> *que este Sodalício jamais divisou qualquer inconstitucionalidade na Lei n. 9.411/94 e na Resolução n. 01/00/TJ, ambas profligadas pelo apelante."*

Como se depreende desses fundamentos, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, demandaria o reexame da legislação local aplicável à espécie (Lei Estadual nº 9.411/94), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 280 do STF. Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL 2.701/1972. NATUREZA DAS PARCELAS DENOMINADAS AUXÍLIO-MORADIA, COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E INDENIZAÇÃO ESPECIAL DE COMANDO. CÔMPUTO NO TETO REMUNERATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 765.048-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13.2.2014).*

> *"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição previdenciária. Auxílio-moradia. Natureza jurídica. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido" (AI n. 850.617-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7.11.2012).*

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: RE 1.094.868, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 29.11.2018 e ARE 1.164.369, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 10.10.2018.

Ademais, quanto à interposição do apelo extraordinário com base no art. 102, III, alínea *c*, da Constituição Federal, observa-se que o Tribunal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8DA6-889D-5832-143F e senha 9757-9052-4F9A-CD76

de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição Federal. Portanto, resta inviabilizado o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, *a*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8DA6-889D-5832-143F e senha 9757-9052-4F9A-CD76